



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria de Comunicação Social

NOTA TÉCNICA Nº 44/2022-ASCOM/GM/MS

DECISÃO DE RECURSO

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Decisão referente a Recurso Administrativo apresentado na **Concorrência nº 01/2021**. Processo nº 25000.021006/2021-84. O recurso foi encaminhado pela empresa FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00, conforme id SEI (0027381214), para fins de análise e decisão.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. A Constituição Federal assegura de modo genérico o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, “a”).

2.2. São pressupostos recursais: a legitimidade, o interesse recursal, a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. Dentre esses releva destacar a legitimidade recursal, atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condição de participar.

2.3. No que concerne ao cabimento do recurso administrativo, a presença de tais pressupostos faz-se indispensável à apreciação do mérito da questão.

2.4. Ademais, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Desta forma, a Comissão Especial e Subcomissão Técnica, na condução do certame, devem fazer julgamento das propostas e levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital - os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela legislação, conforme art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Tais critérios devem estar previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

2.5. Posto isso, a Subcomissão Técnica se posiciona afirmando que seguiu estritamente os termos do edital de licitação e a legislação vigente, avaliando as propostas servindo-se como parâmetros as experiências profissionais e conhecimentos técnicos de seus membros, utilizando como referência os padrões adotados pelo serviço público na execução desses serviços e adotando postura ética e justa na avaliação das propostas, se respaldando

tecnicamente em relação à atribuição da pontuação e à elaboração das justificativas registradas para cada proposta. Após leitura dos recursos e contrarrazões, a Subcomissão Técnica pronuncia-se a seguir sobre os questionamentos apresentados.

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Nos termos do art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8.666/93 e item 22 do Edital 15/2022, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

4. DOS RECURSOS APRESENTADOS

4.1. **Recurso Administrativo da Agência FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00.**

4.1.1. No recurso supracitado, a recorrente apresentou o seguinte pedido:

Na esteira do exposto, e considerando que a classificação final da proposta técnica da FIELDS COMUNICAÇÃO ocorreu contrariamente ao art. 6º. VIII, da Lei 12.232 de 2010 bem como ao critério de desempate dos itens 12.6 e seguintes do Edital, solicitamos a correção da classificação da FIELDS para que passe a figurar em 5º lugar na tabela de pontuação final desta etapa licitatória, posto que possui pontuação maior que a PROPEG no “Plano de Comunicação Publicitária”.

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Especial de Licitação acolha o presente recuso e reconsidere a decisão prolatada nas notas técnicas nº 42/2022-ASCOM/GM/MS e nº 55/2022-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS; e, na remota hipótese disso não ocorrer, seja feita a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior, em consonância com o previsto no & 4º, do art. 109, da Lei 8.666 de 1993, a fim de que o aprecie, como de direito.

4.1.2. Resposta da Subcomissão: Após analisar as argumentações do pedido da recorrente relativas à classificação final, esta Subcomissão apresenta sua decisão, como segue:

4.1.2.1. A licitante alega que a classificação final da proposta técnica da FIELDS COMUNICAÇÃO ocorreu contrariamente ao art. 6º. VIII, da Lei 12.232 de 2010:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”;

4.1.2.2. Alega ainda que a referida classificação não observou o critério de desempate dos itens 12.6. e seguintes do Edital:

Se houver empate que impossibilite a identificação automática das 4 (quatro) licitantes mais bem classificadas no julgamento da Proposta Técnica, serão consideradas as licitantes que obtiverem as maiores pontuações, sucessivamente, nos quesitos Plano de Comunicação Publicitária, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas de Comunicação, de modo a cumprir o estabelecido no inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 12.232/2010. (Grifo nosso).

4.1.2.3. Como se vê, a recorrente se equivocou na interpretação tanto da Lei 12.232 de 2010, quanto do item 12.6. do Edital. A Lei estabelece que serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, em caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas. Já o Edital, define que o critério para desempate será utilizado somente quando **houver empate que impossibilite a identificação automática das 4 (quatro) licitantes mais bem classificadas.**

4.1.2.4. Eventualmente, nas sessões subsequentes do presente certame, caso haja mudança na classificação geral e ocorra eventual empate que impossibilite a identificação automática das quatro primeiras licitantes, ou ainda, caso haja necessidade de convocação das próximas classificadas, a comissão/subcomissão fará valer o estabelecido no já citado item 12.6. do Edital.

5. CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista o exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da licitante FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00.

Subcomissão Técnica:

Ana Letícia Jacinto Monteiro

Victor de Melo Barbosa Leite

Renato Correia de Albuquerque



Documento assinado eletronicamente por **Victor de Melo Barbosa Leite, Coordenador(a) de Imprensa**, em 09/06/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Letícia Jacinto Monteiro, Coordenador(a) de Publicidade**, em 09/06/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE, Usuário Externo**, em 09/06/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027399099** e o código CRC **73FC7D36**.



Referência: Processo nº 25000.021006/2021-84

SEI nº 0027399099

Assessoria de Comunicação Social - ASCOM
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br